EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.815.06-65

2º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu e julgou procedente a representação. Execução de serviços médicos de diagnóstico por imagem. SMS. Voluntário NÃO CONHECIDO por não comprovação de existência legal. PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.968.06-76 e 72.002.962.06-90.

2.698ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CMSP. PREGÃO. SMS. Execução de serviços médicos de diagnóstico por imagem. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES de envio de ofícios.

2.379ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por estar de acordo com o Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer do apelo da empresa AMP – Serviços de Diagnóstico por Imagem Ltda., uma vez carente de pressuposto de admissibilidade, por não haver comprovado sua existência legal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao recurso da PFM, por entender que a recorrente não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar a decisão atacada, mantendo-se, dessa forma, o quanto decidido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.962.06-90 e 2.968.06-76, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acordam, ademais, no mérito, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, em julgá-la procedente.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, no mérito, julgou a representação procedente em parte, considerando que algumas das alegações foram afastadas durante a instrução processual.

Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à representada, Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e ao representante, Vereador Paulo Frange, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Prefeito do Município de São Paulo, Gilberto Kassab, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, à Comissão de Saúde da Câmara Municipal de São Paulo, e aos Vereadores Carlos Pletz Neder e Antonio Donato Madormo.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, comunicando as irregularidades constatadas e esclarecendo que este Tribunal está procedendo ao aprofundamento das investigações, cujas conclusões serão oportunamente remetidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte."

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.002.968.06-76.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.002.968.06-76.